

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1219/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, perante a evolução da situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, que foi renovado através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro e 61-A/2020, de 4 de dezembro e que o Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro se encontra em vigor, iniciando os seus efeitos às 0:00 horas do dia 24 de dezembro;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública, sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando a evolução da situação epidemiológica no Reino Unido, em que foi identificada uma variante do SARS-CoV-2;

Considerando que apenas estão autorizados a entrar em território nacional os passageiros de voos provenientes do Reino Unido que sejam cidadãos nacionais ou cidadãos legalmente residentes em Portugal;

Considerando que, ao Governo Regional, enquanto representante da Região Autónoma da Madeira cabe o desafio de tomar medidas adequadas no âmbito da saúde pública e da proteção e segurança sanitária da população, da comunidade madeirense, e dos que nos visitam, sob a estrita vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.os 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro e 66-A/2020, de 17 de dezembro da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido extraordinariamente em plenário em 21 de dezembro de 2020, resolve:

- 1 – Determinar que os viajantes que desembarquem nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, provenientes do Reino Unido, que não sejam portadores de teste de despiste à SRAS-CoV-2, com resultado negativo, devem efetuar o teste PCR de despiste à SARS-CoV-2, e enquanto aguardam os resultados do mesmo, devem permanecer em isolamento profilático obrigatório em estabelecimento hoteleiro requisitado pelo Governo Regional para o efeito.
- 2- As condições do isolamento em estabelecimento hoteleiro, são as estabelecidas no Despacho Conjunto n.º 71/2020, publicado no JORAM II série, número 124, de 30 de junho de 2020, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura.
- 3 – Os viajantes referidos no número 1 da presente Resolução devem efetuar o 2.º teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dias após a realização do primeiro teste, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste o isolamento profilático, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro que hajam reservado para a sua estadia, e o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, nos termos dos números 7 e 8 da Resolução n.º 1032/2020, publicada no JORAM I série, número 224, de 26 de novembro de 2020, prorrogados através da Resolução n.º 1142/2020, publicada no JORAM, I série, número 232, de 10 de dezembro de 2020, ambas no 3.º suplemento.
- 4 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 5 - Os encargos financeiros com o Hotel onde o viajante se encontre hospedado, nos termos do número 1 da presente Resolução, são da responsabilidade do Governo Regional.
- 6 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 7 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde, estabelecidas no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
- 8 – O estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional, sem prejuízo de prorrogação ou

modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

- 9 - A presente Resolução entra em vigor às 12:00 horas do dia 21 de dezembro de 2020 e mantém a

sua vigência enquanto a situação epidemiológica a justificar.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque